



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14<sup>a</sup> REGIÃO  
04<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Porto Velho**

Reclamante	Jéssika Caldeira Simões Mourão
Reclamado	14 Brasil Telecom Celular S/A

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Jéssika Caldeira Simões Mourão, qualificada, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de 14 Brasil Telecom Celular S/A, igualmente qualificada. Aduziu quem com esta manteve vínculo de emprego, originando-se violações contratuais. Pleiteia o contido às folhas 49-50. Deu à causa o valor de R\$ 25.000,00. Juntou documentos.

Notificada, a reclamada - após frustrada a conciliação - apresentou defesa. Refutou a fundamentação de mérito. Pugnou pela improcedência dos pedidos exordiais. Juntou documentos.

Em prosseguimento, foram ouvidas as partes e inquirida testemunhas a convite das partes. Ainda, produzida prova pericial.

Após, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Inconciliados.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Nulidade por cerceamento de defesa**

De início, ressalte-se que apenas a testemunha Tatiana Rodrigues Araújo Gonçales foi contraditada. Quanto aos demais inquiridos, há preclusão.

No que diz respeito à insurgência de fls. 569, não há prova - sequer indícios - de que a testemunha esteja litigando com troca de favor ou interesse na causa (Súmula 357, TST), até porque não possui processo trabalhista face ao reclamado.

Ademais, há dificuldade de provar o assédio moral, cuja característica é a conduta velada do assediante.

Nesse sentido, exigir da reclamante a produção de evidências que não o depoimento de outros empregados (ainda que supostamente tenham sofrido idênticas agressões), seria inviabilizar seu direito de ação.

Ainda, reafirme-se que a reclamada não contraditou as demais testemunhas da reclamante. Tais inquiridos se encontram amoldadas em situação idêntica a da sra. Tatiana. Isso, de modo a indicar que a insurgência - suscitada no apagar das luzes do encerramento da instrução - é mero estratagema para dilatar o ônus do tempo processual.

Some-se a isso que tampouco há elementos que desabonem a idoneidade das declarações de Tatiana que, conforme verá, são - inclusive - confirmados por testemunhas a convite do reclamado.

Por fim, ratifico os argumentos de indeferimento esposados às folhas 569, o quais adoto "per relationem".

Indefiro.

### **Mérito**

O artigo primeiro da lei 9.029/95 veda a prática discriminatória na relação de trabalho, seja para acesso ou manutenção do liame jurídico. Em caso se ilícito, facultase ao empregado (art. 4º) a "readmissão" (*rectius, reintegração*). Isso, com ressarcimento integral das verbas não auferidas, em homenagem à reparabilidade plena.

Ainda, o assédio moral, em regra, é a conduta abusiva, repetitiva e prolongada que, por meio de grande pressão psicológica - muitas vezes de perda de emprego - expõe o trabalhador a condições humilhantes e constrangedoras, provocando lesão à sua personalidade, dignidade e até integridade física.

Tal comportamento causa dano ao empregado, passível de reparação quando comprovado. Por se pautar em responsabilidade extracontratual, submete-se aos requisitos da culpa aquiliana (arts. 186 e 927, CC), quais sejam: a) ato ilícito voluntário (omissivo ou comissivo); b) dano experimentado, que deve ser certo, atual e subsistente; c) nexo causal entre a conduta e a lesão; e d) culpa do agente.

Conquanto não seja uníssona a doutrina acerca das denominações, há subdivisão em:

1- "mobbing" - perseguições coletivas, as quais podem culminar em violência física;

2- "bullying" - chacotas e isolamento, referindo-se mais a ofensas ou violência individual do que organizacional; e

3- "stalking" - repetição incessante da mesma ação, por maneiras e táticas variadas.

Tais variantes do assédio moral são fenômenos que se complementam. Isso porque não há diferenças técnicas, distinguindo-se apenas pela etimologia e tempo histórico de surgimento.

Saliente-se que, quando praticado pelo superior hierárquico, normalmente tem a finalidade de forçar pedido de demissão. Ou, outrossim, a prática de atos que possam ensejar a caracterização de falta grave, justificando a dispensa por justa causa.

Nesse sentido, o assédio moral "vertical" (descentente) é ação do superior, em relação aos seus subordinados. Há o assédio ascendente, efetivado pelos próprios subordinados, como nos casos em que pretendem boicotar o novo chefe.

De outro lado, na modalidade "horizontal", colegas de mesmo patamar praticam a conduta ilícita.

Imperioso destacar, ainda, que a doutrina científica brasileira distingue o assédio moral interpessoal e a modalidade organizacional. Aquele é conjunto articulado de estratégias direcionados a uma ou mais pessoas, com o propósito de pressionar o assediado ao ponto de tornar insuportável a presença no ambiente de trabalho (Lis Andréa Soboll).

Este, por sua vez, decorre de abuso de poder associado a sistemas de gestão inadequadas (gerando o "straining"), de três tipos. De início, a injuriosa. Ainda, por estresse - cobranças constantes, supervisão exacerbada, comparações de desempenho, metas abusivas, entre outros.

E, em conclusão, a gestão por medo, caracterizada pela ameaça (explícita ou implícita). Tem, arremate-se, o escopo de estimular a equipe a se "envolver e comprometer" com o trabalho.

No caso em comento, inicialmente assevere-se que há pedidos - no plural - de reparação por dano à direito de personalidade, cada qual com causa de pedir própria:

a) reparação de dano moral pela alegada dispensa discriminatória (consequência do assédio moral); e

b) indenização do ilícito ao direito de personalidade por suposta conduta abusiva reiterada.

No que pertine à prova produzida nos autos, importa salientar - de início - que os depoimentos de folhas 357-359 são inservíveis à obtenção da confissão. Isso porque reclamante reitera *in totum* os termos da inicial; e reclamado remonta *ipsis literis* ao conteúdo da defesa.

Das inquirições, quanto as três testemunhas a convite da reclamante sejam mais contundentes, muito se extrai das declarações dos indicados pela a empresa.

Às folhas 360-verso o Sr. Daniel de Almeida relatou que as reuniões mensais ocorridas em Cuiabá a cada 40 ou 60 dias era de cobrança de resultados. Aduziu todos ficavam nervosos e tensos nessas reuniões.

Ainda, que, a seu ver, o Sr. Jorge Roberto Barbosa dos Santos (acusado de ser um dos assediadores) era uma pessoa "seca", que gosta de respostas diretas e objetivas. Asseverou que a reclamante, em contrapartida, é prolixa e não passava as ideias de acordo com sua apresentação.

Afirmou, ademais, que a reclamante nunca foi líder da semana, algo que - ao mencionar as demais inquirições - será demonstrado que deveria ocorrer, por se tratar de revezamento motivacional engendrado pela liderança da reclamada.

Outrossim, declarou ter ouvido em audioconferências os pedidos da reclamante que o Sr. Antonio Henrique (superior direto da reclamante e subordinado imediato de Jorge Roberto Barbosa dos Santos) retornasse suas ligações, pois ligava para o Sr. Antonio Henrique e este não a estava atendendo.

Por sua vez, o senhor Jurandir Santiago da Costa, segunda testemunha arrolada pela empresa, declarou (folhas 361) que participou de várias reuniões com o Sr. Jorge Roberto Barbosa dos Santos, tanto em Porto Velho como em Cuiabá. E que a reclamante estava presente em tais reuniões.

Asseverou que "todos eram muito cobrados". Que a reclamante comentou com o inquirido que estava se sentindo mal com as pressões que sofria.

Ainda, disse que o Sr. Jorge interrompia a apresentação de todos. Ratificou que a reclamante não foi líder da semana. Confirmou, também, que a reclamante solicitou via audioconferência retorno de ligações que Antonio Henrique não dava.

Afirmou (folhas 361-verso) que presenciou a reclamante, durante reunião, ter crise de pânico.

Do mesmo modo, a terceira testemunha arrolada pelo reclamado, sr. Marcio Leandro Hermes, declinou (folhas 459) que "as reuniões periódicas eram tensas porque eram reuniões de cobranças de resultados, principalmente para aqueles que não estavam alcançando os resultados, o que era o caso da reclamante".

Afirmou, outrossim, que o desempenho da reclamante era abaixo da média, jamais batendo metas, salvo quando deslocada equipe de apoio para auxiliá-la.

Asseverou que a reclamante não conseguia responder satisfatoriamente as indagações do superior. Isso, embora tenha afirmado (item 3 das reperguntas formuladas pela parte autora) que a impressão passada pela reclamante no processo seletivo foi boa; e que a reclamante desempenhou suas atividades com dedicação (item 6, idem).

Tais constatações são reforçadas pelas inquirições indicadas pela reclamante. A uma, a senhora Jakeline Santos Bezerra - folhas 359 - declarou que em determinada reunião entre reclamante, Jurandir e Antonio Henrique o senhor Antonio Henrique falava dos resultados ruins como se o problema fosse com a reclamante, sem compreender as especificidades do Estado rondoniense.

Informou que a reclamante era pessoa motivada, e mesmo pressionada, dizia que ia bater as metas. Que, porém, com o tempo percebeu que a motivação da reclamante foi diminuindo.

Aduziu que a então testemunha referida Tatiana (posteriormente inquirida - folhas 569) afirmava que o Sr. Jorge dizia que queria ver quanto tempo fulano iria durar, enquanto o Sr. Antonio Henrique dizia quantas demissões iriam ocorrer, além de que ambos (Jorge e Antonio Henrique) - antes das reuniões - diziam quem iriam atacar.

Ademais, também ouvi da sra. Tatiana que o Sr. Jorge afirmava que povo de Rondônia é sujo e feio.

Declarou que os maus resultados de Rondônia se deviam ao fato de uma empresa (Tecnocel) ter passado para outra bandeira (Claro), além de outros fatores como inexistência de suporte local, atendimento pós-venda inteiramente pelo 0800, apenas uma revenda com poucos revendedores de experiência inferior a da empresa Tecnocel.

Afirmou ainda que a reclamante fazia pedidos de liberação de recursos para visita a clientes da forma e no prazo adequados, mas que não eram atendidos. Fato este presenciado pela inquirida em audioconferências.

Quanto ao ponto, assevere-se que a testemunha Jurandir (folhas 361), arrolada pela empresa, disse que solicitava recursos e sempre era deferido o pedido.

Ratificou que o Sr. Antonio Henrique não retornava as ligações da reclamante.

Em complementação, segunda testemunha indicada pela reclamante, Sr. Welton Jonhon R. de Araújo, afirmou que presenciou tratamento inadequado do Sr. Jorge com a reclamante. Que o sr. Jorge era mal educado com a reclamante, afirmando que "ao descer do avião, a cidade onde a reclamante trabalhava fedia"; "que o trabalho da reclamante fedia".

Declarou também que a reclante nunca foi escolhida líder.

Por fim, confirmou que o sr. Jorge sempre dizia frases como "desculpem-me, penso em inglês, mas preciso falar em português. Para mim seria mais fácil falar em inglês"; "cada um dos presentes deve para a Oi mais de R\$ 100mil por dia, poic a dívida contraída na compra da BRT foi de mais de R\$ 5 bilhões."; e "vai começar o ciclo do terror se vocês não baterem meta".

Na sequência das inquirições, extrai-se das afirmações da terceira testemunha convidada pela Reclamante, Sra. Tatiana Rodrigues Araújo Gonçales (folhas 569-verso), que tanto Jorge quanto Antonio não faziam "a menor" questão de estar em Porto Velho.

Ainda, asseverou que via tanto Jorge como Antonio não como líderes "heróis", mas - sim - como "vilões". No que diz respeito a Jorge, declarou que "era um verdadeiro psicopata".

Sustentou que ambos tinham educação velada; que, porém, o Sr. Jorge, ao se referir a reclamante Jéssika, a denominava de "Jeca"; que ela não servia e não representava o que ele (Sr. Jorge) queria.

Aduz, como prova da atitude velada e dissimulada, o fato de o Sr. Antonio Henrique ter solicitado à testemunha que fiscalizasse e agisse como líder de sua equipe, trazendo a ele (Sr. Antonio) informações importantes das atitudes dos inspecionados. Em concomitância, o Sr. Antonio Henrique, alega a reclamante, manteve idêntico diálogo com os demais membros da equipe, promovendo clima de competição e desavenças.

Asseverou que diante das atitudes do Sr. Jorge, o Sr. Antonio Henrique não defendia a equipe. Ao contrário, narra fato em que o Sr. Jorge, certa feita, deu a entender que um colesterol era homoafetivo (de modo pejorativo) e o Sr. Antonio Henrique riu da pretensa piada.

Declarou que o Sr. Antonio afirmava que a reclamante apenas "choramingava".

Confirmou que havia rodízio semanal de lideranças, e que o Sr. Antonio jamais deixou que a reclamante fosse a líder.

Informou que tanto Jorge quanto Antonio davam a entender que os resultados ruins da região fiscalizada pela reclamante eram oriundos da incompetência da reclamante.

Confirmou que o sr. Jorge se gabava de ser uma pessoa ruim, que o Sr. Jorge declarava que sabia que ia para o inferno; que o Sr. Jorge dizia que o diabo tinha de ter medo dele; que não estava nem aí; que quem não estivesse satisfeito, que pedisse para sair.

Como se não bastasse, a testemunha ainda confirmou que o Sr. Jorge disse frases como "bastava demitir um que todos entrariam na linha"; indagava em reuniões se os presentes "não estavam com medo" de sua voz; e, considerando a região por ele liderada a escória do Brasil, àqueles que atingiam metas dizia "parabéns; você é a estrela do cocô".

Diretamente à reclamante, o senhor Jorge, em reunião - atesta a testemunha Tatiana - disse "eu sempre termino pelo pior; hoje farei diferente. Jéssika, venha à frente ser a primeira a falar".

Por fim, declarou que o antedito ocorria em reuniões presenciais, das quais as equipes e a reclamante (inclusive) participavam. Que havia também reuniões por áudioconferências, ciclos de gestão, enfim, contato diário entre liderança(s) e equipes.

O que se depreende da prova testemunhal é que se trata de conduta abusiva, repetitiva e prolongada. Repetitiva não apenas quanto à reclamante mas também aos demais empregados da reclamada, em nítida configuração do assédio moral na modalidade ambiental.

E prolongada, pois além de ocorrerem reuniões diárias, haviam encontros presenciais reiterados. Em todo o período em que o Sr. Jorge assumiu a região há relatos das condutas.

Além, denota-se que a reclamante, fora das reuniões, era isolada, não era atendida pelos superiores e desejava-se seu desligamento da empresa. Nas reuniões, era hostilizada pelos parcós resultados e aparente pouca objetividade.

Nem se diga que bastava à reclamante requerer a rescisão indireta assim que a primeira hostilidade ocorresse. É que o assédio moral configura verdadeira convalescência de cunho psicológico.

Em razão do medo do desemprego e a vergonha da humilhação, associados ao estímulo constante à competitividade, instaura-se o denominado "pacto da tolerância e do silêncio" entre agressor e assediado.

Consequentemente, a vítima vai gradativamente se desestabilizando e fragilizando, "perdendo" sua autoestima (Cf. BARRETO, M. Uma jornada de humilhações. São Paulo: Fapesp; PUC, 2000 - [www.assediomoral.org](http://www.assediomoral.org)).

Assim, estão presentes o ato ilícito ao menos culposo e o dano.

Estou convencido, ainda, da existência do nexo causal ao menos concausal. Entretanto, considerando antíteses patronais quanto ao ponto, extenuo o argumento.

Nesse sentido, o nexo de causalidade é o liame que une o agente ao prejuízo por ele causado. Para o direito penal, a teoria que o explica é a imputabilidade objetiva, embora com divergências (art. 13, CP).

No direito civil e, portanto, na seara trabalhista, a teoria da causalidade adequada é a adotada. "Causa" é o antecedente fático abstratamente idôneo à consecução do resultado.

Considerando tal assertiva, a causa não é identificada pelo perito, que deve se ater à existência ou não de agentes evidenciadores das circunstâncias ambientais ou patológicas restritas ao seu expertise.

Assim, pouco importa se o perito comprehende pela concausa. Ou se o assistente técnico deduz inexistente o nexo causal. Tal responsabilidade é ato de inteligência do magistrado.

O que se depreende da leitura dos autos é que a reclamante e seus colegas viviam em ambiente hostil. Ainda que em reuniões pontuais fossem massacrados, nas áudioconferências diárias seguia a pressão.

E, no que diz respeito à reclamante, era-lhe aplicada a estratégia do silêncio e isolamento. Tal fato é confirmado pelos pedidos de que o Sr. Antonio Henrique retornasse suas ligações e este não o fazia.

Ora, o laudo pericial (folhas 416) constata que a reclamante sofre de ansiedade generalizada e episódio depressivo moderado. Ainda, assevera que "acaso demonstrado o meio-ambiente de trabalho desfavorável" (fls. 419), tal fator pode ter contribuído para o aparecimento da doença da reclamante.

Some-se a isso o quanto consignado às folhas 570. Ao se referir aos gerentes Jorge Roberto e Antonio Henrique como vilões e psicopata (Jorge), a reclamante não apenas chora copiosamente, mas sequer consegue retornar à sala de audiências (com a concordância da parte contrária). A sessão apenas não foi suspensa ou adiada em razão de os depoimentos das partes já haverem sido colhidos em data pretérita.

Portanto, presente no mínimo a concausalidade. Em meu sentir, ratificando o já fundamentado, há nexo causal direto.

Imperioso, portanto, aferir-se o "quantum debeatur", prevalecendo o critério do arbitramento (art. 946, CC) ao parâmetro objetivo do tarifamento, que ocorre no Código Brasileiro de Telecomunicações e na não recepcionada Lei de Imprensa.

Isso, para mensurar a reparação a ambos ilícitos:

a) demissão discriminatória, ante evidências de que superiores desejavam e estimulavam que a reclamante se desligasse da empresa; e

b) assédio moral vertical e ambiental.

As reparações devem ser fundadas na razoabilidade, atendendo-se - dentre outros - à situação econômica do lesado e do ofensor; à intensidade do ato lesivo; à natureza e à repercussão do dano; ao grau de culpa do agente; e ao caráter educativo-punitivo da compensação.

Considerados tais requisitos, constata-se que a reclamante labora há cinco anos da reclamada, percebendo (em 2011) cerca de R\$ 2.500,00/mês.

O reclamado é empresa que negocia ações em São Paulo e Nova Iorque, possuindo 10% de participação da Portugal Telecom ([http://www.mzweb.com.br/oi2012/web/conteudo\\_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=43303](http://www.mzweb.com.br/oi2012/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=43303)).

Ainda, o ativo total da reclamada no primeiro trimestre de 2013 é no importe de R\$ 68.617.000.000,00 (sessenta e oito bilhões, seicentos e dezessete milhões de reais) - [http://www.mzweb.com.br/oi2012/web/conteudo\\_pt.aspidioma=0&conta=28&tipo=43593](http://www.mzweb.com.br/oi2012/web/conteudo_pt.aspidioma=0&conta=28&tipo=43593).

Não se olvide, ato lesivo perdurou diariamente, desde o primeiro dia em que o Sr. Jorge se apresentou na empresa - 2009, até sua saída em 2011.

Por sua vez, a culpa da reclamada se deu tanto na eleição de ambos os chefes - O assediador (Jorge) e o que reforçava a atitude assediadora (Antonio Henrique) -, como na vigilância de sua conduta (Antonio Henrique, diante da conduta assediosa, "ria"). O sr. Jorge Roberto Barbos dos Santos, dolosamente, praticou os atos narrados nos autos.

Assim, o caráter educativo-punitivo da compensação deve ser exemplar, a ponto de reverberar até os rincões do Ipiranga, donde - há muito - sequer o brado retumbante se ouve.

Dessa forma, defiro o pedido e fixo as reparações dos danos em:

a) pela dispensa discriminatória - R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais); e

b) pelo assédio moral (vertical e ambiental) - R\$ 220.050,00 (duzentos e vinte mil e cinquenta reais).

### **Antecipação de tutela**

Há pedido de antecipação de tutela (folhas 49), o qual foi deferido (folhas 167-168), para reintegração e manutenção da reclamante nos quadros de funcionários ativos da empresa. Isso, com permissão para tratamento médico.

Quanto ao ponto, já houve celeuma sobre o cabimento da tutela antecipada na sentença. No processo civil, a corrente dominante a aceita, ante a existência de recurso com eficácia suspensiva e a possibilidade de cisão dos efeitos da apelação: devolutivo quanto à antecipação; e suspensivo para os demais pedidos.

Naquilo que tange ao processo do trabalho, os recursos têm apenas efeito devolutivo.

De outro lado, a tutela antecipada é deferida em juízo de incerteza, de cognição sumária; enquanto a sentença é prolatada em juízo de certeza, com exauriência.

Aquela supostamente seria incompatível com o "decisum", ao argumento de que este concede a própria tutela em definitivo.

Tais justificativas devem ser ponderadas com os valores constitucionalmente protegidos, em especial a celeridade e a efetividade da Jurisdição.

De outro ponto, destaque-se o não cabimento da execução provisória de obrigações de fazer e não fazer.

Importante, outrossim, evitar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Além, impõe-se resguardo ao princípio protetivo, que informa o Direito do Trabalho.

No caso em comento, constata-se a exposição da reclamante a hostilidade perpetrada pela reclamada. Esta se deu especialmente na área de vendas, em que há cobranças veementes por metas e grande competição interna.

Por mais que a reclamante tenha tino para o exercício de tal mister, se encontra debilitada e demotivada, apresentando quadro depressivo. Chegou ao ponto, conforme relatado, de ter dificuldade de se comunicar e realizar cálculos matemáticos relativamente simples.

Assevere-se, ainda, que há prova inequívoca fundamentada em juízo de exauriência.

Conclui-se, daí, que para garantir o pronto cumprimento desta decisão, mister se faz o acolhimento da tutela antecipada.

Dessa forma, defiro o pedido e confirmo a decisão de folhas 167-168, determinando que a reclamante permaneça no quadro de funcionários ativos da Reclamada com mesmos salários e benefícios.

Determino, ainda, que seja garantido à obreira o afastamento para tratamento médico, desde que mediante atestado médico na forma da Súmula 15, TST.

Determino, por fim, que a reclamante seja readaptada em atividade não ligada a vendas, garantida a média salarial dos últimos 12 (doze) meses e reajustes posteriores.

Isso, até que seja comprovado por junta médica - do INSS ou declaração de ao menos dois médicos, um indicado pela reclamante e outro pelo reclamado - de que a reclamante está apta a retornar à função de consultora de vendas, o que deverá ser homologado pelo Juízo.

Tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitado a 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO: IMEDIATO.

#### **Justiça gratuita**

Há nos autos declaração firmada pelo próprio advogado do Reclamante que atesta o estado de pobreza, nos termos do art. 790, § 3º, CLT, e da lei 1.060/50.

Dessa forma, defiro o pedido e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

#### **Honorários advocatícios**

As hipóteses de deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são restritíssimas. Em razão de mera sucumbência, são devidos apenas nas lides que não envolvem relação de emprego (art. 5º, IN 27/05, TST).

No dissídio individual é cabível somente no caso de a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional; e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (Súmula 219, I, TST).

O caso dos autos é de assistência da reclamante pelo Sindicato obreiro (docs. 51 a 69), com benefícios da gratuidade de Justiça ante existência de declaração de pobreza (folhas 50). Amolda-se, portanto, à hipótese da Súmula 219, I, TST.

Defiro o pedido e fixo os honorários em 8% do valor de condenação - (R\$ 25.244,00).

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da Ação Trabalhista em que **Jéssika Caldeira Simões Mourão** contende com **14 Brasil Telecom Celular S/A**, para determinar:

a) o pagamento de reparação de dano moral pela dispensa discriminatória - R\$ R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e

quinhentos reais); e

b) o pagamento de reparação de dano moral pelo assédio moral (vertical e ambiental) - R\$ 230.050,00 (duzentos e trinta mil e cinquenta reais).

Ainda, antecipo os efeitos da tutela e determino:

a) que a reclamante permaneça no quadro de funcionários ativos da Reclamada com mesmos salários e benefícios, garantida a média salarial dos últimos 12 (doze) meses e reajustes posteriores;

b) que - se necessário - a reclamada oportunize o afastamento da reclamante para tratamento médico, desde que mediante atestado médico e na forma da legislação previdenciária; e

c) a readaptação da reclamante em atividade desvinculada da atividade de vendas, até que seja comprovado por junta médica e homologação do Juízo que a reclamante está apta a retornar à função de consultora de vendas.

Os itens "a", "b" e "c" da tutela antecipada deverão ser cumpridos imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitado a 30 (trinta) dias.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

Prazo de cumprimento de 08 (oito) dias, salvo quanto a tutela antecipada, a se cumprida da publicação da sentença.

Esta sentença tem força de mandado judicial e condena o Reclamado ao pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa. Vale, portanto, como título constitutivo de hipoteca judiciária (art. 466, CPC) e poderá ser inscrita - pelo Reclamante ou seu procurador - nos cartórios de registro de imóveis e notas e protesto de todo o país, bem como nos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto aos créditos trabalhistas, inadimplente os Reclamados, inscrevam-se seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas da Justiça do Trabalho.

Sentença líquida.

Juros e correção monetária a partir da publicação da sentença (Súmulas 439, TST; e 362, STJ).

Para os fins do art. 832, § 3º, CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, Lei 8.212/91. Não há rubricas de natureza salarial.

O imposto de renda, se houver, será suportado pelo Reclamante, ficando autorizada a retenção do valor respectivo (art. 46, Lei 8.541/92). Observe-se a IN 1.127/2011 da Receita Federal (Súmula 368, II, TST). A comprovação será feita em 15 dias da data de retenção, por

meio de guia própria (art. 28, Lei 10.833/03).

Defiro à Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários do perito pelo Reclamado, os quais são fixados em R\$ 2.000,00.

Honorários advocatícios pelo Reclamado, os quais são fixados em R\$ 25.244,00, observados o art. 20, § 3º do CPC e a Súmula 219 do TST.

Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 6.815,89, calculados sobre o valor de condenação - R\$ 340.794,00.

Dispensada a intimação da União (Portarias MF 435/2011 e 75/2012; e Ato Conjunto TRT14/PF-RO nº 02/2010).

Transitado em julgado, certifiquem-se pendências e arquivo histórico a ser registrado.

Inexistindo, arquivem-se.

**Envie-se cópia desta decisão** à Procuradoria Geral Federal e ao TST pelo endereço eletrônico regressiva@tst.jus.br (Recomendação conjunta 2/GP-CGJT/2011 e Ofício TST.GP 534/2012).

Em razão das irregularidades praticadas pelo Reclamado, **expeça-se ofício à SRTE e ao MPT**. Em todos os casos, remeta-se reprodução das principais peças dos autos, para que sejam adotadas as providências pertinentes.

Tais Órgãos deverão comunicar o Juízo a respeito das medidas tomadas, inclusive remetendo cópia das autuações impostas aos transgressores da legislação vigente. Prazo: 90 (noventa) dias, sob as penas da lei.

Partes cientes.

Nada mais.

Porto Velho, 15/08/2013.

(assinado digitalmente)

**Maximiliano Pereira de Carvalho**

*Juiz Federal do Trabalho*